



Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações

Portal: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas>

Contato: barreirastecnicas@inmetro.gov.br

Os artigos assinados são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião do Inmetro.

A Evolução do Procedimento de Notificação de Normas e Regulamentos Técnicos na União Européia e Seu Papel na Eliminação de Barreiras Técnicas.¹

Ricardo Kropf S. Fermam²

Introdução

O objetivo deste trabalho é estudar a criação e o funcionamento do Procedimento de Notificação de Normas e Regulamentos Técnicos da União Européia, que é uma forma de materializar o princípio da transparência e do reconhecimento mútuo das regras do mercado intra-União Européia.

Este procedimento foi elaborado, inicialmente, com o propósito de evitar que os Estados-Membros criassem obstáculos desnecessários ao comércio, quando da elaboração e adoção de normas e regulamentos técnicos nacionais, devido às divergências entre os Estados quanto a estas regras, bem como às incompatibilidades destas regras com a legislação comunitária. Com isso, a criação deste procedimento não só permitiu a supressão das barreiras técnicas existentes antes de seu estabelecimento como impedir o surgimento de novas barreiras.

A materialização regulamentar deste procedimento é inicialmente estabelecida através da Diretiva 83/189/CEE. Esta Diretiva obrigou os Estados-Membros da União Européia à notificarem a Comissão e aos demais Estados qualquer projeto de regulamentação técnica relativa aos produtos industrializados (excetuando-se os produtos agrícolas e qualquer produto destinado à alimentação humana ou animal, dos medicamentos e os produtos cosméticos), antes da sua internalização no Ordenamento Jurídico Nacional. Vale ressaltar que este sistema permitiu evitar a criação de novos entraves ao mercado interno, como mencionado anteriormente, enfatizando a transparência, o diálogo, a prevenção e o controle recíproco.

¹ Artigo publicado em Maio de 2003.

² Ricardo Kropf S. Fermam é Engenheiro Químico (UFRJ/EQ), Mestrando em Ciências (UFRJ/EQ) e Tecnologista da Coordenação Internacional do Inmetro. E-mail: rkfermam@inmetro.gov.br

O procedimento estabelecido foi alterado várias vezes: primeiro, em 1988 (pela Diretiva 88/182/CEE), e depois, em 1994 (pela Diretiva 94/10/CE), principalmente para expandir o seu campo de aplicação. Desde então, o procedimento passa a ser aplicado a todos os produtos, agrícolas e industriais, e abrange uma grande diversidade de regras. Este procedimento foi posteriormente codificado pela Diretiva 98/34/CE, que revogou³ as diretivas anteriores, vigorando desde 10 de Agosto de 1998, incorporando todas as alterações propostas pelas Diretivas anteriores. A Diretiva 98/34/CE, por sua vez, foi alterada pela Diretiva 98/48/CE, a fim de expandir o procedimento aos serviços da sociedade da informação, desde 5 de Agosto de 1999.

Assim, o procedimento de notificação de normas e regulamentos técnicos na União Europeia que vigora presentemente é o estabelecido pela Diretiva 98/34/CE. Porém, para efeitos de estudo da evolução dos procedimentos de notificação, serão analisadas todas as Diretivas relativas a este procedimento: A Diretiva 83/189/CEE, a 88/182/CEE, a 94/10/CE, a 98/34/CE e a 98/48/CE.

A Diretiva 83/189/CE

A primeira regulamentação comunitária que tratou da criação e funcionamento de um Procedimento de Notificação de Normas e Regulamentos Técnicos na União Europeia foi a Diretiva do Conselho, de 28 de Março de 1983⁴.

De acordo com a Diretiva, o procedimento de informação acerca dos projetos de normas e regulamentos técnicos⁵ seria realizado através de um processo que é iniciado pelo Estado Membro autor desse projeto, por intermédio de notificações, possibilitando um posicionamento da Comissão Europeia e dos Estados-Membros a essa ordem judicial. Assim, estas regulamentações poderiam ser alteradas em sua fase inicial, de modo a serem compatibilizadas com as regras de comércio do mercado interno europeu. Na prática, cada Estado-Membro designaria uma unidade central (ponto de contato nacional) que ficaria então responsável pela gestão da informação entre a Comissão Europeia e as autoridades nacionais⁶ responsáveis pela elaboração dessa regulamentação⁷.

³ <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/l21003.htm>

⁴ http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LC_1633_1_0001.htm

⁵ Documento intitulado *Vademecum* para o funcionamento do procedimento de Informação no Domínio das Regulamentações Técnicas. Este documento, fornecido pela Comissão, contém exemplos práticos acerca da aplicação de uma Diretiva (no caso, da 83/189), visando seu correto uso por parte dos Estados-Membros, delimitando cada definição constante da Diretiva.

⁶ http://europa.eu.int/comm/enterprise/tris/info_brochure/83-189-CEE-PT.PDF

⁷ Na Europa, um projeto de regulamentação pode não vir de um Ministério mas por exemplo, da Presidência do Conselho de Ministros ou outra autoridade.

Deste modo, se o projeto de normas ou regulamentos fosse uma transposição integral de regra internacional ou europeia não havia necessidade de comunicação de tal projeto, apenas uma simples informação sobre a referência utilizada para sua elaboração. No entanto, o motivo da adoção do regulamento pelo Estado-Membro precisaria ser justificado, sendo esta razão objeto de notificação⁸ à Comissão.

Nesta etapa inicial, o projeto de regulamentação deveria ser, então, imediatamente⁹ notificado à Comissão que daria conhecimento aos Estados-Membros; a estes, por sua vez, competia o direito de enviar comentários ao Estado-Membro proponente, através de pareceres circunstanciados e/ou observações, o qual, então, deveria responder aos comentários efetuados¹⁰.

Na fase do processo nacional de adoção das disposições regulamentares, os Estados-Membros são obrigados a comunicar à Comissão o texto definitivo do regulamento. À Comissão competia verificar se o Estado-Membro respeitou todas as suas obrigações a título do procedimento e, se necessário, tomar todas as medidas cabíveis¹¹.

Um conceito muito importante é descrito no artigo 9º da Diretiva, que trata dos efeitos produzidos no período da notificação – o período de *statu quo*. Esse período, durante o qual um projeto de regulamento técnico não pode ser internalizado, inicia-se quando o Estado-Membro comunica à Comissão seu projeto de regulamento nacional, juntamente com todos os documentos solicitados. O período da notificação sofrerá alterações nas Diretivas posteriores, como será visto mais adiante.

Segundo a Diretiva, não havendo nenhum comentário por parte dos Estados-Membros sobre o projeto de regulamento técnico durante o prazo de três meses, este poderia então ser internalizado pelo Estado-Membro proponente. Se a Comissão ou outro Estado-Membro emitisse um parecer circunstanciado sobre a mesma contendo as alterações que deveriam ser adotadas, o prazo seria prolongado por mais três meses. Entretanto, se a Comissão julgasse conveniente adotar uma Diretiva sobre o mesmo tema do referido projeto de regulamento técnico, deveria

⁸ A natureza das justificativas manifestadas não interfere no seguimento reservado ao projeto notificado.

⁹ Isso se dá para garantir a transparência das iniciativas nacionais.

¹⁰ Artigo 5º e 6º, Parágrafo 5.

¹¹ Caso o Estado-Membro adotasse um texto sem levar em consideração os pareceres circunstanciados formulados pela Comissão ou pelos restantes Estados-Membros contra o projeto de regulamentação, a Comissão poderia recorrer ao processo por infração previsto no artigo 169º do Tratado. Sempre que a Comissão enviasse um parecer circunstanciado ao Estado-Membro autor do projeto e este não o considerasse, esse parecer circunstanciado poderia ser assemelhado a uma carta de notificação, por descumprimento com a vantagem de acelerar o desenrolar do processo por infração. Por sua vez, os Estados-Membros poderiam, com base no disposto no artigo 170º do Tratado, recorrer à Comissão com vista à introdução de um recurso por descumprimento, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, contra o Estado-Membro que, eventualmente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam.

informar sua intenção aos Estados Membros dentro do prazo de três meses, o que faria com que o prazo de adoção se estendesse de seis para doze meses¹².

Porém, o Artigo 9º, que trata do período de *statu quo*, não deveria ser aplicado quando os Estados-membros cumpriam as obrigações decorrentes das Diretivas comunitárias, bem como os compromissos decorrentes de um acordo internacional que tinham por efeito a adoção de especificações técnicas uniformes na Comunidade. A justificativa desta exceção reside no próprio objetivo da Diretiva 83/189: a eliminação dos obstáculos desnecessários ao comércio de produtos.

Isto se dava porque quando os Estados-Membros adotam um mesmo regime, através de uma Diretiva comunitária, a eliminação das barreiras ao comércio e das divergências entre os direitos nacionais é fato consumado, não sendo necessária uma harmonização. Deste modo, o procedimento previsto na Diretiva 83/189/CEE tornava-se desnecessário.

Este argumento é também válido com relação aos acordos internacionais: sempre que um acordo contenha disposições específicas e não preveja qualquer possibilidade de divergência, a adoção de um mesmo regime por todos os Estados-Membros não é suscetível, em princípio, de causar obstáculos ao comércio. A situação é diferente quando o ato comunitário ou o acordo internacional é executado através de medidas passíveis de divergência de Estado-Membro para Estado-Membro, ou ainda sempre que as disposições uniformes, destinadas a serem transpostas, forem complementadas por regras de origem puramente nacional.

Um acórdão muito importante do Tribunal de Justiça refere-se à interpretação do "Procedimento 83/189". O acórdão "CIA Security"¹³, de 30 de Abril de 1996, confirma a posição há muito defendida pela Comissão, isto é, caso uma disposição nacional não seja notificada nos termos do "Procedimento 83/189" (presentemente 98/34), como é exigido, essas disposições nacionais são inaplicáveis aos particulares¹⁴.

¹² Se o regulamento técnico fosse elaborado com vistas a atender a um "objetivo legítimo" (proteção da saúde pública ou segurança) tais prazos não seriam levados em conta.

¹³ CIA Security International SA contra Signalson SA e Securitel SPRL (Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de commerce de Liège – Bélgica). Interpretação do artigo 30. do Tratado CE e da Directiva 83/189/CEE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas - Legislação nacional em matéria de comercialização de sistemas e centrais de alarme - Autorização administrativa prévia.

Processo C-194/94.

Coletânea de Jurisprudência 1996 página I-2201

A Diretiva 88/182/CEE

A Diretiva 88/182/CEE expandiu o campo de atuação da Diretiva anterior, passando não só a abranger os produtos industriais, incluindo no campo da Diretiva 83/189/CEE os produtos agrícolas, os produtos destinados a alimentação humana e animal, os medicamentos (Diretiva 65/65/CEE) e os cosméticos (Diretiva 79/768/CEE). Esta Diretiva é reconhecida por Mattera¹⁵ como sendo um instrumento particularmente eficaz para o desenvolvimento do mercado interno e seu bom funcionamento sob um triplo aspecto: ampliou a transparência e uma colaboração proveitosa entre autoridades comunitárias e nacionais e entre estes e o setor econômico pertinente; ela exerce uma ação de dissuasão ao encontro de toda tentativa não-protetionista; ela permite "adaptar" as regulamentações técnicas nacionais regendo a realização do mercado interno sem ter necessariamente recorrido à harmonização¹⁶.

A Diretiva 94/10/CE¹⁷

Em linhas gerais, é possível afirmar que a Diretiva 94/10/CE aumenta a transparência do processo de notificação de regulamentos técnicos, estabelecido inicialmente pela Diretiva 83/189/CEE, o que é um dos objetivos da adoção da mesma.

A Diretiva 94/10/CE, que alterou substancialmente a redação da Diretiva 83/189/CEE, esclarece a noção de regulamento técnico de fato, necessidade constatada pela aplicação daquela Diretiva. Por outro lado, a experiência do funcionamento da Diretiva 83/189/CEE revelou, igualmente, a oportunidade de esclarecer ou especificar determinadas definições, regras de procedimento ou obrigações dos Estados-membros nos termos dessa Diretiva, sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem quanto à aplicação das outras Diretivas comunitárias.

¹⁴ http://europa.eu.int/comm/enterprise/tris/legal_references/index_pt.htm

¹⁵ A Mattera Ricigliano, "L'élimination des barrières techniques et la mise en oeuvre de la reconnaissance mutuelle", Revue du Marché Commun, n° 334, 1990. A Mattera conceitua barreiras técnicas como "toda regulamentação estadual subordinando, de direito ou de fato, a importação, a exportação, o transporte, a venda, a utilização, etc. dos produtos, ao respeito de certas condições técnicas ou qualitativas. Trata-se de condições concernentes, nomeadamente, a composição, o peso, a forma, o preço, a embalagem, a designação, a apresentação, a publicidade, a etiquetagem, as dimensões, as performances, a resistência, a durabilidade, o consumo de energia, a incidência na ecologia, a adaptabilidade aos múltiplos usos, etc." São, portanto, toda especificidade do produto, desde a sua produção até a comercialização, que via de regra são determinados por fatores socioculturais de cada Estado, adaptando-se assim às exigências dos seus consumidores. A disparidade entre as diversas normas técnicas dos Estados membros é a causadora dos entraves às trocas intracomunitárias, denominadas de entraves técnicos.

¹⁶ Oliveira, Celso Maran de; *in*: "Eliminação das Barreiras Técnicas na União Européia".

<http://cej-gw.cej.ufsc.br/~rdei/rdei6/celsomaran.html>

¹⁷ http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LC_21072_1_0001.htm

A aplicação da Diretiva 83/189/CEE mostrou também que o período de *statu quo* adotado por esse instrumento era insuficiente, necessitando assim ser prolongado. O aumento desse período foi objeto da Diretiva 94/10/CE.

Vale ressaltar que a definição de especificação técnica dada pela Diretiva 94/10 engloba marcação (*marking*), denominação de venda (nome comercial), bem como procedimentos de avaliação da conformidade, o que por si só já amplia seu escopo de atuação quando comparada à Diretiva 83/189. A definição de regulamento técnico também é ampliada¹⁸.

A Diretiva 94/10 trouxe a obrigação dos Estados-Membros notificarem à Comissão no caso de efetuarem mudanças significativas no projeto de regulamento técnico, caso estas alterações modificassem o âmbito de aplicação, reduzissem o calendário de aplicação, aditassem especificações ou exigências ou tornassem o referido projeto mais rigoroso¹⁹. A Comissão então transmitia imediatamente aos demais Estados-Membros o projeto de regulamento técnico e todos os documentos que lhe tenham sido comunicados, podendo ainda submetê-lo à apreciação de um Comitê Permanente, instituído pela Diretiva 83/189, composto por representantes designados pelos Estados-membros²⁰.

Quando o objetivo da elaboração do projeto de regulamento técnico fosse limitar a comercialização ou utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, a Diretiva 94/10 obrigava os Estados-Membros a comunicarem, além do projeto em si, um resumo ou as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e os referentes aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis, na medida em que tais informações estivessem disponíveis, bem como os efeitos previsíveis da medida sobre a saúde pública, a defesa dos consumidores e a proteção do meio ambiente, com uma análise de risco

¹⁸ Segundo a Diretiva 94/10/CE, a regulamento técnico passa a englobar “outras exigências”, que são distintas de especificações técnicas. São especificações impostas a um produto por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores, ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após a colocação no mercado, sejam condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização.

¹⁹ No Art. 8º da Diretiva 83/189, o Estado-Membro somente notificava à Comissão o projeto de regulamento técnico. Deste modo, as obrigações do Estado-Membro para com a Comissão, de acordo com a nova redação do Art. 8º pela Diretiva 94/10, são maiores do que eram anteriormente. Essa nova redação implica, por outro lado, num aumento de transparência de todo o processo.

²⁰ Este comitê seria consultado pela Comissão acerca de relatórios bianuais relativos à aplicação da diretiva e propostas que visam eliminar os entraves técnicos às trocas comerciais: neste caso, o comitê pode recomendar, entre outras coisas, a elaboração de uma norma europeia pelos organismos europeus de normalização ou a harmonização comunitária de determinado setor; da alteração das listas dos organismos de normalização europeus e dos organismos de normalização nacionais que constam dos Anexos I e II da diretiva; das regras de apresentação das normas e dos programas de normalização que os organismos nacionais de normalização devem respeitar no âmbito do procedimento de informação relativo às normas; da alteração dos procedimentos estabelecidos pela diretiva, etc. Por outro lado, o comitê pode ser consultado pela Comissão acerca de projetos de regras técnicas notificados pelos Estados-Membros e, a pedido do presidente do comitê ou de um Estado-Membro, acerca de qualquer outra questão relativa à aplicação da diretiva.

efetuada, quando fosse necessário, de acordo com os princípios gerais de avaliação de riscos dos produtos químicos²¹.

O artigo 9º. da Diretiva refere-se ao período de *statu quo*, conceito anteriormente definido pela Diretiva 83/189, que é o período durante o qual o projeto de regulamento técnico não poderia ser internalizado, tendo início na data de recepção pela Comissão do projeto de regulamento técnico proposto por um Estado-Membro, bem como todos os documentos solicitados.

O prazo de três meses referido no parágrafo 1º. é o período de *statu quo* inicial, considerado como sendo o período necessário para possibilitar o exame do projeto notificado, por parte da Comissão e dos outros Estados-Membros, e, se necessário, apresentar as suas reações. No caso de um parecer circunstanciado que vise um acordo voluntário, a Diretiva estipula que os Estados-Membros devem respeitar um *statu quo* de quatro meses, o que se traduz pelo aumento de um mês, comparado à Diretiva 83/189.

O período de *statu quo* poderia ser ainda prolongado a seis meses, em relação a todos os projetos que tivessem sido objeto de um parecer circunstanciado. O Estado-Membro que recebia este tipo de parecer devia informar a Comissão sobre o tratamento que lhe pretendia dar (revogação do projeto, justificação da sua manutenção ou alteração de certas disposições de modo a torná-las compatíveis com as regras do mercado interno), quer tivessem sido originados de outro Estado-Membro ou da própria Comissão. Por sua vez, a Comissão comentaria as medidas elencadas pelo Estado-Membro em reação ao parecer, a fim de o informar da adequação das medidas para a eliminação das barreiras ao comércio, que a adoção do texto poderia implicar, ou se a justificação dada era aceitável.

A Diretiva estabelece ainda períodos de *statu quo* mais extensos, derivados do bloqueio²² imposto pela Comissão (apenas por ela) após o exame do projeto, o que não constava da Diretiva 83/189. A extensão do período de *statu quo* se daria, segundo a Diretiva, em três casos: Primeiro, quando a Comissão pretendia propor uma Diretiva, um regulamento ou uma decisão (ou seja, todos os atos comunitários vinculativos nos termos do disposto no artigo 189.º do Tratado) que incidissem sobre o mesmo tema do texto do projeto de regulamento técnico. Neste caso, o período era estendido a doze meses.

²¹ Referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 quando se trate de uma substância existente e no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 92/32/CEE quando se trate de uma nova substância.

²² Bloqueio é a proibição da Comissão do Estado-Membro internalizar o projeto de regulamento técnico, por um determinado período, devido às situações discutidas no texto. Por exemplo, uma notificação, no domínio da criminalidade informática e mais especificamente da responsabilidade dos fornecedores de acesso à Internet, foi recebida em 13 de Agosto de 1999, e o bloqueio verificava-se até 14 de Agosto de 2000 e a diretiva "comércio eletrônico" foi adotada a 17 de Julho de 2000.

http://europa.eu.int/comm/enterprise/tris/COMM_PDF_COM_2003_0069_F_PT_ACTE.pdf

A segunda situação seria se a Comissão verificasse que o projeto de regulamento técnico notificado incidia sobre uma matéria já abrangida por uma proposta de Diretiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Conselho. Neste caso, o período era também estendido a doze meses.

Por último, quando a Comissão anunciava que o Conselho havia adotado uma posição comum no transcorrer do período de 12 meses de bloqueio por ela imposto nas duas situações anteriores. Por conseguinte, a Diretiva estipulava que o período de *statu quo* imposto aos Estados-Membros deveria ser prorrogado por seis meses (dezoito meses no total).

O parágrafo 6º refere-se ao término dos períodos de *statu quo* impostos aos Estados-Membros, no caso de a Comissão bloquear um projeto de regulamento técnico. A Comissão utiliza com cautela o instrumento de bloqueio que permite congelar a adoção de uma legislação nacional, sem que seja possível conhecer exatamente a duração do processo que resultará na aprovação definitiva da legislação comunitária. Sempre que os trabalhos comunitários pretendidos, ou em curso, não sejam concluídos, torna-se lógico que a imposição do *statu quo* deixe de ter efeito, a fim de que os Estados-Membros levem a bom termo, a nível nacional, os trabalhos legislativos cuja execução foi adiada, e internalizar o projeto de regulamento técnico.

A Diretiva estipulava ainda que os períodos de *statu quo* não se aplicariam sempre que um Estado-Membro fosse obrigado a elaborar regulamentos técnicos de adoção imediata, sem ser possível consultar previamente a Comissão e os demais Estados-Membros²³, a fim de responder a uma situação grave e imprevisível. É de praxe a Comissão fazer uma análise bastante exaustiva dos motivos invocados com base nos dois critérios referidos neste parágrafo: a gravidade da situação e o seu caráter imprevisível.

A Diretiva 98/34/CE

A Diretiva 98/34/CE, versão atualizada e substitutiva da Diretiva 83/189/CEE e suas modificações, estabelece um procedimento que obriga aos Estados-membros notificarem a Comissão e aos outros Estados-membros todos os projetos de normas e regulamentos técnicos relativos a produtos²⁴. A notificação deve ocorrer antes dos projetos serem adotados como legislação nacional. Este procedimento visa a transparência e o acompanhamento das regulamentações.

²³ Como relacionadas com a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação dos animais ou a segurança.

²⁴ Qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos de pesca. Nos termos da Diretiva 83/189, os produtos abrangiam apenas os de fabrico industrial; deste modo excetuava-se os produtos agrícolas, de qualquer produto destinado a alimentação humana ou animal, dos medicamentos (na aceção da Diretiva 65/65/CE) e dos produtos cosméticos (na aceção da Diretiva 76/768/CEE).

A figura 1 mostra o funcionamento do procedimento de informação das regras técnicas no âmbito da presente Diretiva. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 8º da Diretiva 98/34/CE, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão qualquer projeto de regulamentação técnica. A partir da data da notificação do projeto à Comissão, tem início um período de *statu quo* de três meses, durante o qual o Estado-Membro que fez a notificação não pode adotar o regulamento técnico em questão, conforme a figura 2. Este período de *statu quo* tem por finalidade permitir aos outros Estados-Membros e à Comissão analisar o projeto notificado e reagir de forma apropriada²⁵.



Figura 1: Procedimento de informação das regras técnicas no âmbito da Diretiva 98/34/CE.

A Diretiva prevê um procedimento de urgência (situação grave e imprevisível que envolva a saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e no que se refere às regras relativas a serviços, a ordem pública, nomeadamente a proteção de menores ou por razões urgentes, resultantes de uma situação grave que envolva a proteção da segurança e integridade do sistema financeiro)²⁶ a exemplo da Diretiva 94/10 que permite, em determinadas condições, a adoção imediata de projetos nacionais.

A Diretiva determina que o texto definitivo da regulamentação notificada deve ser comunicado imediatamente à Comissão. A Comissão desempenha um papel fundamental na execução do procedimento, como pode se verificar numa análise da Diretiva. Ela é responsável pela distribuição aos Estados-Membros dos projetos notificados, bem como de outras mensagens

²⁵ A seqüência deste procedimento de consulta entre o Estado-Membro autor da notificação, os outros Estados-Membros e a Comissão determina o desenvolvimento que o Estado notificante pode dar ao seu projeto de regulamento técnico.

²⁶ Diretiva 98/34/CE; Artigo 9º parágrafo 7.

trocadas entre a Comissão e os Estados-Membros, ou entre estes, além de assegurar a tradução destes textos, a fim de facilitar a boa aplicação do procedimento.

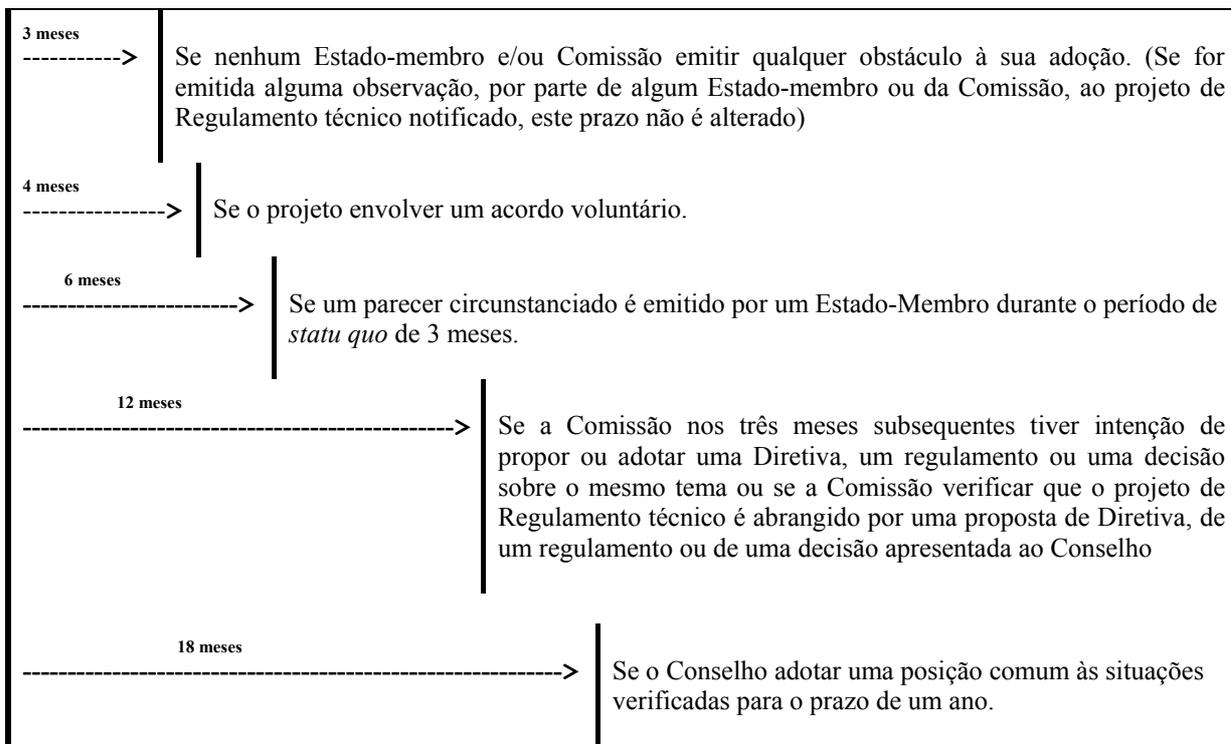


Figura 2: Diretiva 98/34/CE – Período de *statu quo*.

No âmbito da Diretiva é ainda criado um Comitê Permanente, composto por representantes designados pelos Estados Membros e presididos por um representante da Comissão.

Este Comitê é o órgão competente em matéria de normas e regulamentos técnicos, tendo por obrigação acompanhar a atividade e discutir todos os assuntos relacionados com a implementação desta Diretiva. Ele desempenha ainda um papel fundamental na supervisão dos procedimentos da Diretiva e na análise das questões políticas que são levantadas pelas notificações. Além disso, o Comitê é obrigatoriamente consultado pela Comissão para algumas questões, devendo tomar posição sobre propostas que lhe são apresentadas com o objetivo de eliminar barreiras às trocas comerciais efetivas ou previsíveis.

De dois em dois anos, a Comissão apresenta tanto ao Comitê como ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social, um Relatório sobre os resultados da aplicação desta Diretiva.

Além destas atribuições gerais, o Comitê de Normas e Regulamentos Técnicos tem também competências específicas. Por exemplo, o Comitê pode incitar a Comissão a identificar os domínios nos quais é necessária uma harmonização das legislações nacionais, podendo assim dar-se início à elaboração de uma Diretiva comunitária nos referidos domínios.

As reuniões regulares do Comitê são, essencialmente, um fórum de discussão prático entre as unidades centrais dos Estados Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva, que trazem a este fórum privilegiado os seus problemas práticos resultantes da aplicação do procedimento de notificação, encontrando, em conjunto, soluções comuns para esses casos.

A Diretiva 98/48/CE

A Diretiva 98/48/CE alarga o âmbito de aplicação da Diretiva 98/34/CE quanto às regras relativas aos serviços da sociedade da informação. A Diretiva 98/48/CE estende a aplicação dos procedimentos de informação anteriormente referidos aos serviços da sociedade da informação, isto é, aos serviços prestados mediante remuneração, por via eletrônica e a pedido individual de um destinatário de serviços. Excluem-se os serviços de radiodifusão televisiva abrangidos pela Diretiva 89/552/CEE (televisão sem fronteiras)²⁷. Esta Diretiva altera também os períodos de *statu quo*, como pode ser constatado na figura 3.

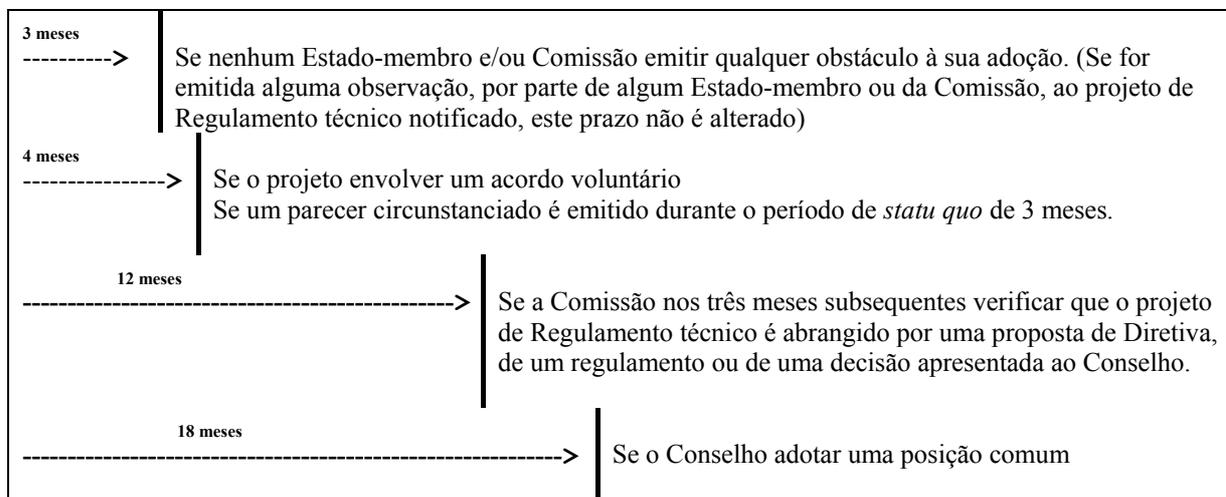


Figura 3: Diretiva 98/48/CE – Período de *statu quo*.

²⁷ <http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/l21003.htm>

Conclusões.

Conforme as estatísticas relativas às regulamentações técnicas notificadas em 2000 no âmbito do Procedimento 98/34, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias²⁸, foram notificados um total de 751 projetos de regras técnicas. Em 2001 foram notificados²⁹ 530 projetos. Para comparação³⁰, constatou-se a média de 522 notificações no período de 1995 a 1998.

Conforme o Relatório³¹ recém concluído (Fevereiro/2003) da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho acerca da Avaliação da Aplicação da Diretiva 98/34/CE, *“a Diretiva é um instrumento importante da política de transparência no interior do mercado interno. Em praticamente 20 anos, permitiu a análise de mais de 7.000 projetos de regulamentações nacionais”*. Portanto, segundo o Relatório, seria possível notar o aumento da transparência em todo o processo de regulamentação na União Europeia devido à adoção do procedimento de notificação de normas e regulamentos técnicos, codificado pela Diretiva 98/34/CE.

Assim, o Relatório concluiu que o procedimento de notificação proposto pela Diretiva 98/34, que em síntese se baseia na análise das normas e regulamentos ainda em fase de projeto, traduz-se numa redução de entraves ao comércio. Deste modo, as normas e regulamentos técnicos oriundos deste procedimento de notificação tornar-se-iam um instrumento reforçador da competitividade da economia europeia, além de favorecer o diálogo entre os Estados-Membros³².

Finalmente, o Relatório assevera que, em linhas gerais, o Procedimento de Notificação de Normas e Regulamentos Técnicos, codificado pela Diretiva 98/34, conferiria além de uma maior transparência regulatória uma maior harmonização das normas e regulamentos técnicos dos Estados-membros da União Europeia com as legislações comunitárias.

²⁸ C 207/5, 25/07/2001.

²⁹ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 119/17, 22/05/2002.

³⁰ Excluindo-se o ano de 1997, com 900 notificações, que se deve à operação de "recuperação" levada a cabo pelas autoridades dos países baixos, na sequência do acórdão do tribunal de Justiça "CIA-Security International" (Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social – “O FUNCIONAMENTO DA DIRETIVA 98/34/CE DE 1995 A 1998”; COM(2000) 429 final. Bruxelas, 07.07.2000).

³¹ RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE AO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

Bruxelas, 13.02.2003.

COM(2003) 69 final.

³² Idem.